

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

27ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 1037028- 0/4

Comarca de SÃO PAULO 26.V.CÍVEL
Processo 50190/05

AGVTE MUNIR JORGE

AGVDO VANDA IARA PONTES
(NÃO CITADA)

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os desembargadores desta turma julgadora da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, de conformidade com o relatório e o voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, negaram provimento ao recurso, por votação unânime.

Turma Julgadora da 27ª Câmara
RELATOR : DES. CARLOS GIARUSSO SANTOS
2º JUIZ : DES. JESUS LOFRANO
3º JUIZ : DES. OCCHIUTO JÚNIOR
Juiz Presidente : DES. CAMPOS PETRONI
Data do julgamento : 30/05/06


DES. CARLOS GIARUSSO SANTOS
Relator

Tribunal de Justiça

1

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Voto nº 1.657

Agravo de Instrumento nº 1.037.028/00/4

Agravante: MUNIR JORGE (autor)

Agravada: VANDA IARA PONTES (ré – não citada)

Honorários Prof. Liberal – Execução

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL – EXECUÇÃO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – FUNDAMENTAÇÃO CONCISA – ART. 165 CPC - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA - ART. 5º, LXXIV DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE – DIFERIMENTO – RECOLHIMENTO CUSTAS AO FINAL – ROL TAXATIVO – LEI ESTADUAL Nº 11.608/03.

As decisões interlocutórias podem ser fundamentadas de forma concisa, conforme preceituado no art. 165 do CPC, o que não implica em nulidade. De acordo com o disposto no art. 5º, LXXIV da CF, o Estado prestará assistência judiciária gratuita somente àqueles que comprovarem a falta de recursos.

O diferimento do recolhimento das custas processuais somente tem cabimento nas hipóteses taxativamente previstas na Lei Estadual 11.608/03

RECURSO IMPROVIDO.

Nos autos da ação de execução promovida por MUNIR JORGE contra VANDA IARA PONTES, o autor interpôs o presente agravo, insurgindo-se contra a r. decisão que, por entender não haver hipossuficiência na espécie, manteve o indeferimento da gratuidade e determinou o recolhimento das custas em 05 (cinco) dias (cf. fls. 94).

Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, que, cabível a concessão da justiça gratuita, bastando a comprovação da

insuficiência de recursos mediante simples declaração; sustenta, também, que o rol do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 é meramente exemplificativo, de modo que o diferimento do recolhimento das custas ao final pode ser estendido a outras hipóteses; que a r. decisão recorrida não foi fundamentada.

Concedido efeito suspensivo (cf. fls. 97) e independentemente de resposta, pois a agravada ainda não foi citada.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Por primeiro, de acordo com o disposto no art. 165 do CPC, as decisões interlocutórias podem ser fundamentadas de forma concisa, o que não implica nulidade, desde que indicados os elementos de convicção do juiz, como no caso.

Como já se decidiu:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - NULIDADE - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - NÃO RECONHECIMENTO

De conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e com o artigo 165, segunda parte, do código processual civil, todas as decisões devem ser fundamentadas, mas a de natureza interlocutória pode e deve, ainda segundo expressa previsão legal, sê-lo de forma concisa, bastando que contenha indicação dos elementos que conduziram o julgador a seu convencimento."

(AI 834.785-00/6 – extinto 2º TAC - 1ª Câm. - Rel. Juiz VIEIRA DE MORAES - J. 16.3.2004)

De outro lado, assim estabelece o art. 5º, LXXIV da CF:

"Art. 5º LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

Ou seja, de acordo com a norma constitucional, a assistência gratuita somente será prestada pelo Estado aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos, de modo que não basta a simples declaração de miserabilidade para a concessão da benesse.

Ademais, assim, preceitua o art. 5º da Lei 1.060/50:

" Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas horas)".

Portanto, além da **comprovação exigida constitucionalmente**, da exegese do texto legal supra citado, infere-se que o juiz deve analisar as circunstâncias do caso concreto, podendo indeferir o benefício requerido, se verificar que a parte pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Como destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

"Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do

processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entreve burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" (cf. Cód. de Proc. Civil Comentado e Leg. Extravagante, 8ª ed., Ed. RT, pág. 1582, nota 2, ao art. 4º da Lei 1060/50).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor-agravante é proprietário de automóvel, cujo valor declarado à receita federal é de R\$ 71.355,00 (cf. fls. 92), além de ser advogado que estipulou com sua cliente o pagamento de 20% honorários sobre o provento líquido obtido na ação de dissolução de sociedade (cf. fls. 51), ou seja, o teto máximo indicado na tabela de honorários da OAB/SP, cujo valor atinge R\$ 103.136,22 (cento e três mil cento e trinta e seis reais e vinte e dois centavos).

Assim, apesar da alegação de que vem passando por grave dificuldade financeira, ao menos no presente instrumento de agravo, não há prova da referida dificuldade, havendo, ao contrário, evidentes indícios que não condizem com a alegada hipossuficiência.

Como já se decidiu:

"A condição de necessitado, que tem mesmo sentido jurídico de miserável, exprime a situação da pessoa que não possui suficientes recursos para viver e para manter sua família. Como diz PLÁCIDO E SILVA, no seu festejado Vocabulário Jurídico, "Na técnica jurídica, significa a situação de pessoa que não tem recursos nem meios, que se fazem necessários, para pleitear seus direitos perante a justiça. A miserabilidade, pois, revela-se a impossibilidade

econômica e financeira de se satisfazer o pagamento das despesas judiciais e honorários de advogado, sem privação dos meios de que se dispõe para a própria manutenção e daqueles que se encontram sob sua proteção. Assim, nela se inclui a indigência. Mas também se inclui todo aquele que, sem ser indigente, por seu estado de pobreza, não possua os necessários recursos para prover às despesas de uma demanda jurídica, sem sacrifícios da manutenção dele e de sua família" (verb., miserabilidade)" (AI 808779/00/0 - extinto 2º TAC - 5ª Câm. - Rel. LUÍS DE CARVALHO - j. 30.7.03).

Assim, não restando evidenciada a alegada condição de pobreza, na acepção jurídica do termo, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Finalmente, cumpre observar que, ao contrário do sustentado pelo embargante, o diferimento do recolhimento das custas processuais somente tem cabimento nas hipóteses taxativamente previstas na Lei Estadual nº 11.608/03, não prosperando, assim, sua pretensão de recolhimento das custas "no final da lide".

Por tais razões, nega-se provimento ao recurso.

Carlos Alberto Giarusso Lopes Santos

Relator